

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVÉRIA DD. PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrrazões em Recurso Administrativo interposto pela licitante MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (15.668.553/0001-94) em,

Processo Licitatório: nº 2019.024.381

Modalidade: Pregão Presencial nº 001/2020 – S.R.P.

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Recorrente: MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Contrarrazoante: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail distribuidorasf@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ: 15.668.553/0001-94), no Pregão Presencial nº 001/2020 – S.R.P., mediante os argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

No dia **16.03.2020**, ocorreu a Sessão referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial acima em epígrafe, cujo objeto foi: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial destinados à manutenção, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses”.

Aberta a Sessão, a Senhora Pregoeira procedeu à análise dos documentos para o credenciamento. Nesse sentido, foram credenciadas 03 (três) empresas/licitantes.

Em seguida, na fase de julgamento das propostas, a Recorrente foi desclassificada, uma vez que a sua estava em franca desconformidade com o Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, foi realizada a fase de lance e habilitações. Finda a Sessão e declarado os vencedores, a Recorrente manifestou intenção de recorrer.

Nesse contexto, interpôs tempestivo Recurso Administrativo, (19.03.2020), no qual sustentava a **suposta** “ilegalidade da desclassificação”.

O Recurso foi conhecido e provido, sendo cancelado o procedimento até então realizado, sendo designada nova sessão para a reabertura da fase de lances, realizada em **01.04.2020**.

Finda a nova fase de lances, passou-se para a habilitação das empresas concorrentes.

No ato, a empresa Recorrente, manifestou interesse de Recurso, única e estritamente, contra a habilitação da empresa Iluminare Materiais Elétricos.

Insta salientar que, a Recorrente, na lavratura da Ata, ***não consigna o interesse recursal quanto à sua inabilitação***, fazendo apenas uma pequena tentativa de justificativa para tentar sanar o vício (*jus sperniandi*), em clara tentativa de tentar convencer a douta Pregoeira a reconsiderar o *decisum*.

Ato contínuo, a Recorrente interpõe recurso, com o intuito de lograr a sua habilitação, bem como milita contra a habilitação da empresa Iluminare.

É a síntese.

II – PRELIMINAR DE MÉRITO: DO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Na lavratura da Ata, ao ser questionada se possuía interesse recursal, Recorrente verbera o seguinte: ***interesse de recurso contra julgamento de habilitação jurídica e técnica da vencedora iluminare***. (Ata, fls. 504/505).

Na mesma Ata, no registro das ocorrências finais, a empresa Recorrente pediu para que constasse em Ata a seguinte informação:

[...]

20. Encerramento

A empresa MPK solicitou que constasse em ata que: segundo a cláusula 10.5.1 não especifica se a certidão teria que ser emitida com 30 dias úteis corridos na antecedência da data do pregão. No caso a certidão foi emitida com 23 dias úteis de antecedência (considerando o feriado de carnaval), sendo formalismo exagerado sua inabilitação e prejuízo aos lances/propostas vantajosas à Administração.

[...] (Ata. Fl. 505)

Excelência, basta uma simples olhadela na Ata da Sessão para verificar que a Recorrente não deixou registrado o seu interesse em recorrer de sua inabilitação, registrando apenas o interesse em recorrer da habilitação da empresa Iluminare.

Nesse sentido, considerando o Requisito Extrínseco do Interesse Recursal (Princípio da Unicidade Recursal), verifica-se que o Recurso outrora manejado deve ser apenas parcialmente *Conhecido*, mantendo-se assim, incólume, a decisão de inabilitação da Recorrente.

Vejamos.

Excelência, conforme narrado, verifica-se que a Recorrente apenas registrou em Ata que a sua inabilitação fora supostamente ilegítima, haja

vista o Princípio do Formalismo Exagerado. **Em momento algum a mesma registra o seu interesse em recorrer de tal decisão.**

Frisa-se, Excelência, que há apenas uma simples manifestação, um singelo registro em Ata do *jus sperniandi* da Recorrente, em uma clara tentativa de convencer a Pregoeira a mudar seu posicionamento.

Reforça-se, uma simples manifestação, realizada de maneira imotivada e sem o registro da real intenção recursal, não preenche o Requisito Extrínseco do Interesse Recursal, eivando assim de morte, o Recurso outrora guerreado.

Assim, em razão da ausência de manifestação expressa de *aninus recorrend* quanto à esse tópico, ocorreu a insanável decadência do direito recursal da Recorrente.

Tal entendimento encontra-se expresso no *caput* art. 4º, inciso XX, da Lei 10.520/02. Vejamos:

[...]

Art. 4º, inciso XX: A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

[...]

Ainda, observa-se redação semelhante no inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/00, bem como no item 20 do Edital em epígrafe.

Por este caminho, ensina Joel Niebuhr:

[...]

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219. Grifos do original).

[...]

Nesse sentido, Excelência, pelos fatos e fundamentos alhures mencionados, **REQUER** que o recurso outrora apresentado pela Recorrente seja apenas *Parcialmente Conhecido*, não sendo analisado no tópico que se refere à sua própria inabilitação, em razão do não preenchimento do Requisito Extrínseco de Interesse Recursal.

Ad argumentandum tantum, caso esse não seja vosso entendimento, pede-se vênia para impugnar o mérito recursal.

II – DO MÉRITO: DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

No mérito, o recurso apresenta dois frentes:

1. Da Inabilitação da Recorrente;
2. Do Pedido de Inabilitação da Empresa Iluminari/Da qualificação técnica.

Para melhor impugnar os termos ali guerreados, pede-se vênia para fazê-lo tópico a tópico.

2.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Excelência, considerando que as razões recursais foram redigidas de forma confusa e extensa, pede-se vênia, novamente, para a apresentação das contrarrazões recursais de forma didática, tópico a tópico.

2.1.1. DA METODOLOGIA DA CONTAGEM DE PRAZO

No tópico, em apertada síntese, a Recorrente alega que a sua inabilitação ocorrera em razão da apresentação de Certidão de Falência emitida em período superior a 30 (trinta) dias anteriores à data da entrega dos envelopes (item 10.5.1 do Edital).

Em um primeiro momento, a Recorrente questiona a metodologia de contagem de prazos estabelecidas no Edital. Alega que o edital seria confuso ao distinguir quais prazos serão contados em dias úteis e quais serão em dias corridos. Vejamos:

[...]

No caso em apreço verifica-se que a inabilitação da Recorrente decorre da certidão de falência ter sido emitida em **10/02/2020**, sendo que a sessão pública foi designada para o dia **16/03/2020**.

Nessa senda, a inabilitação da Recorrente foi embasada no fato de que a certidão de falência não teria sido “emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes”.

Contudo, se a contagem do referido prazo se der em dias úteis, denota-se que a certidão apresentada pela Recorrente foi emitida com **23 dias úteis de antecedência da data da sessão pública**.

Convém destacar que o edital possui 7 cláusulas distintas nas quais a contagem de prazos procedimentais se deu em dias úteis (vide cláusulas 3.1; 5.81; 12.8; 12.10; 13.1.1; 14.2; e 20.2). Por conseguinte, induz que os demais também assim o seriam.

[...] (Recurso fl. 5)

Excelência, com todo respeito ao entendimento esposado pela Recorrente, mas, as suas alegações carecem, ao mesmo tempo, de coerência hermenêutica, teleológica e, inclusive, gramatical. Senão vejamos.

NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS!
(Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza!).

Em sua peça recursal, a Recorrente argumenta que a multiplicidade de formas de contagem de prazos trazidas pelo Edital induziria o intérprete ao erro. Ao ler o item 10.5.1, não fica claro se tal contagem de prazos é de forma material (dias corridos) ou processual (dias úteis).

Excelência, frisa-se que trata-se de ululante balbúrdia que possui como único fito a indução deste douto juízo ao erro. Vejamos:

O Pregão Presencial, modalidade na qual foi realizada o procedimento licitatório em epígrafe, é regido pela Lei 10.520/2002 e legislação complementar.

Em caso de silêncio da legislação específica, tais lacunas devem ser preenchidas com os dispositivos da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como pelas normas do Código de Processo Civil.

O Conjunto Normativo que regulariza o Pregão Presencial não traz em seu esboço, nenhum dispositivo que trata da metodologia da contagem de prazos. Nesse sentido, em razão da omissão, cabe ao intérprete preencher a lacuna com normas da legislação subsidiária.

In casu, a Lei Geral de Licitações, lei de cunho material e processual, em seu art. 110, trata especificadamente da contagem de prazos. Vejamos:

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

[...]

Excelência, basta uma simples olhadela no art. 110 para verificar que, em caso de silêncio do Edital no tocante a metodologia de contagem de prazos, os mesmos devem ser contados de forma contínua, ou seja, em dias corridos.

A inteligência do artigo deixa claro a total improcedência da tese de que o edital induz que a contagem de todos os prazos ali dispostos sejam em dias úteis.

Nesse sentido, a simples hermenêutica gramatical desse dispositivo põe em xeque a fundamentação recursal do Remédio apresentado.

Ademais, como se tal argumento não fosse suficiente, deve-se considerar ainda o art. 219 do CPC, legislação suplementar a Lei do Pregão Presencial. Vejamos:

[...]

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

[...]

Também este dispositivo, de forma clara, positiva que todos os prazos processuais (como o prazo recursal), são contados em dias úteis. Em contrapartida, os prazos que versam sobre direito material (como os prazos decadenciais e de validade), são contados em dias consecutivos.

Assim, verifica-se que o prazo de validade da certidão em apreço, por se tratar de Direito Material, tem a sua contagem de maneira consecutiva, ou seja, em dias corridos e, não em dias úteis.

Assim, conforme restou demonstrado, a Certidão apresentada no certame, estava irremediavelmente vencida.

Nesse sentido, conforme restou claramente demonstrado, a Requerente (Pessoa Jurídica de Direito Privado, que exerce atividade empresarial, e que está sujeita à Teoria do Risco), não pode beneficiar-se da própria torpeza ao alegar desconhecimento normativo, sob a alegação de que teria sido induzida a acreditar em informação diversa, em prol de benefício próprio.

2.1.2. DA OBJETIVIDADE DO EDITAL E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Em seguida, a Recorrente alega que o Edital deve ser redigido de maneira clara e coesa, visando sempre a Supremacia do Interesse Público, velando sempre pela contratação da Proposta da Mais Vantajosa. Vejamos:

[...]

Ao decidir representação que apontava irregularidades em um pregão, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reafirmou o seu entendimento de que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. Segundo o voto contido no **acórdão 2441/2017 – Plenário**, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão (no mesmo sentido: Ac. 3014/15 – Plenário e 3559/14 – 2ª Câmara).

É justamente o que ocorre no presente caso, em que as diversas formas de prever prazos dentro do edital acarretou interpretações variadas e conflitantes e, pior ainda, a rejeição de proposta que melhor atende a vantajosidade [sic] (Grifo nosso) da disputa.

[...]

Com isso, **indaga-se**: a certidão negativa de falência apresentada pela Recorrente, simplesmente pelo fato de ter sido emitida 35 dias antes da sessão (extrapolando em 5 dias apenas, se considerada a contagem em dias corridos e não úteis), não é suficiente para demonstrar suas condições de cumprir as obrigações?

A decisão administrativa tomada levou crer que a certidão de falência é a garantia do cumprimento de obrigações pelos licitantes, o que sabemos não ser fato absoluto.

[...] (Recurso, fls. 5/6. Grifos do Original)

Primeiramente, insta ressaltar que o Acórdão que foi ventilado no Recurso (Acórdão 2441/2017 – Plenário - anexo), não guarda semelhança com o caso concreto. O Acórdão analisado espousa a necessidade de congruência entre todo o Edital, pois, **naquele caso**, o Termo de Referência era contrário ao Edital.

No presente caso, conforme demonstrado alhures, a suposta incongruência entre a contagem de prazos não passa de mera ficção.

Em seguida, a Recorrente questiona a exigência da certidão de falência, pois, segundo ela, tal documento, não garantiria o cumprimento das obrigações pelos licitantes. Em outras palavras, a exigência da mesma seria, em termos práticos, inútil.

Excelência, conforme narrado pela própria Recorrente, a Certidão de Falência trata-se não só de uma exigência trazida pelo próprio edital (item 10.5.1), como também de uma exigência legal (art. 31, inciso II, Lei 8.666/93).

Nesse sentido, “nessa altura do campeonato”, a Recorrente não mais possui o direito de discutir exigência presente no edital. Caso a mesma não concordasse com os itens e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, a mesma deveria ter, ***em tempo hábil***, impugnado o mesmo.

E, conforme demonstrado pela própria Recorrente, a exigência feita pelo edital está consonante com a própria lei, não se tratando de nenhuma exigência leonina.

Ademais, o fato de a inabilitação ter sido motivada pela certidão estar vencida, ao contrário do que fora guerreado, não se trata de Formalismo Exacerbado. Pelo contrário, a inabilitação fora fundamentada em dispositivo legal e em item editalício sob a guarida do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não há que se falar em relevar uma certidão vencida de falência, sob o argumento de que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao analisar o conjunto, deve-se levar em conta, não apenas a proposta mais barata, mas deve-se considerar quem possui/apresenta todas as condições legais necessárias para a celebração de contrato com a Administração, no momento do Certame.

Por esse motivo, a busca é exatamente pela Proposta Mais Vantajosa (junção de melhor preço e melhores condições) e não a busca da proposta mais barata. O menor preço não deve ser defendido a todo e qualquer custo.

O entendimento jurisprudencial pátrio, corrobora tal entendimento. Vejamos:

[...]

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da “saúde” financeira da proponente.

3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame.

4.“Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório.” (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

5.Recurso conhecido e desprovido.

[...] (TJCE. Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000. Relator Des. Antônio Abelardo Benevides. DJe 17/10/2019. Grifos nossos. Acórdão em anexo.)

Assim, Excelência, caem por terra todos os parques argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

O julgado deixa claro que a Certidão de Falência não se trata apenas de uma simples certidão, pois a mesma é fundamental para a verificação da saúde financeira da concorrente.

Ademais, em razão de sua exigência legal, a mesma deve ser apresentada no ato da sessão e ainda deve estar dentro da validade, sendo expressamente vedado aceitar a mesma fora de tal prazo.

Nesse contexto, **REQUER** a este douto juízo, que o Recurso outrora interposto pela Recorrente, no que tange à sua habilitação, seja improvido, pelos fatos e fundamentos alhures expostos.

2.2- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ILUMINARE/DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tópico do Recurso, a Recorrente veemente defende que a empresa Iluminare não conseguiu comprovar a sua experiência e capacidade estrutural em comercializar produtos de construção civil, salvo os elétricos.

Alega que o atestado técnico juntado pela empresa contempla apenas os materiais elétricos de iluminação, não sendo os mesmos iguais ou semelhantes aos itens de material de construção (hidráulicos, sanitários, entre outros), os quais a concorrente sagrou-se vencedora no certame, havendo clara afronta à disposição editalícia.

É mister salientar que, **nesse tópico**, a razão assiste a Recorrente.

A empresa Iluminare não logrou êxito em demonstrar que ela já forneceu para pessoa jurídica (de Direito Público ou Privado) produtos iguais ou semelhantes aos que ela se sagrou vencedora.

O Atestado limita-se a descrição de venda de material de iluminação, enquanto o objeto do certame é a aquisição de material para construção civil de diversos tipos (hidráulicos, sanitários, elétricos, de carpintaria, entre outros).

Excelência, não se pode afirmar que materiais de iluminação são semelhantes a materiais sanitários, por exemplo. Aceitar tal premissa seria forçar, além do limite, a aplicação do Princípio da Analogia/Semelhança.

Assim, resta apenas reconhecer que em parcela dos itens, a empresa Iluminare, não atende às exigências do Edital, devendo então, ser inabilitada com relação aos mesmos.

2.3- DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE

Conforme narrado na síntese dos fatos, o presente recurso, trata-se do segundo recurso interposto pela empresa MPK.

Em um primeiro momento, a Recorrente havia tido a sua proposta de preços desclassificada, em razão de não atender às especificações do Edital.

A sessão de lances foi realizada normalmente. Foram 522 (quinhentos e vinte e dois itens) apregoados.

Inconformada com a decisão da senhora Pregoeira, a Recorrente interpôs Recurso, sob o argumento de que a decisão havia sido ilegítima, pois não privilegiava o Princípio da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.

O recurso foi provido, e a fase de lances foi novamente realizada. Pela segunda vez, foi realizada sessão de pregão, com 522 (quinhentos e vinte e dois itens). Mais 02 (dois) dias de sessão.

Finalizada novamente a fase de lances, no ato da habilitação, constatou-se que, novamente, a empresa Recorrente estava inabilitada, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos.

Frisa-se que, desde o protocolo dos envelopes, a Recorrente tinha plena ciência de que a sua Certidão de Falência estava vencida, e que, na fase de habilitação a mesma seria inabilitada.

Mesmo sabendo de tal consequência lógica, a Recorrente protocolizou recurso e instigou a administração, no intuito de que fosse realizado nova fase de lances. Fase essa que, em razão da nova inabilitação, teve resultado prático semelhante à anteriormente realizada.

Excelência, basta uma simples olhadela nos autos para verificar que o único intuito da empresa Recorrente é tumultuar o presente processo licitatório, valendo-se de recursos meramente protelatórios e tentando, a todo custo, beneficiar-se de maneira ilegítima às custas da administração e dos demais concorrentes.

Observando a conduta da Recorrente, verifica-se que a mesma é inidônea, de caráter meramente protelatório, eivada de má-fé e busca, a todo custo, obter vantagens indevidas.

Excelência, basta analisar as disposições dos atos normativos que regem o pregão presencial para verificar a existência da má-fé. Vejamos:

Art. 7º, Lei 10.520/02: Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifos nossos)

Art. 14 do Decreto 3.555/00: **O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito

prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (Grifos nossos)

Basta a simples leitura dos dispositivos supramencionados para verificar que as condutas da Recorrente são ilegítimas e puníveis nos termos da lei (art. 87, da Lei 8.666/93).

Excelência, o Procedimento Licitatório era para ter sido finalizado há quase um mês. Ao invés disso, a conduta irresponsável e inidônea da Recorrente, sabendo de sua incapacidade de habilitação, tumultuou todo o procedimento licitatório, causando assim, prejuízos, não só para os demais concorrentes, como para a própria Administração.

Ademais, frisa-se que a atitude da Recorrente de induzir esse douto juízo ao erro, fora eivada de má-fé. A empresa colocou o interesse próprio acima do interesse público.

Quanto à possibilidade de punição para condutas deste estilo, a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que as sanções devam ser aplicadas. Vejamos:

[...]

18. Aliás, cabe advertir a representante que mover a Administração Pública por interesses

predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move este Tribunal de Contas da União, pode vir a configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1993 c/c os arts. 15, 80 e 81 do Código de Processo Civil.

[...] (Acórdão TCU nº 611/2020 – Plenário. Relator, Ministro Raimundo Carreiro. Publicado em 18/03/2020. Acórdão em anexo. Fl.9)

Nesse sentido, considerando que a Recorrente provocou a Administração, por duas vezes, com o fito único de velar por seu interesse próprio, sobrepujando o interesse coletivo, bem como restando clara sua má-fé, **REQUER** que sejam aplicadas à Recorrente, as penalidades de estilo nos termos da Lei.

3. DOS PEDIDOS

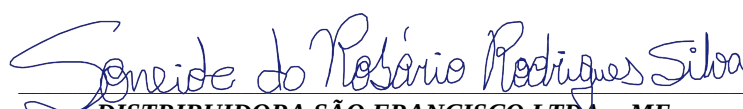
Por todo o exposto, e, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, **REQUER:**

- I. O recebimento da presente peça;
- II. Que o Recurso outrora interposto não seja conhecido no tocante a análise do pedido de habilitação da empresa MPK;

- III. Caso o recurso seja conhecido, no tocante ao pedido de habilitação da empresa MPK, que o mesmo, no mérito, seja improvido pelos fatos e fundamentos aqui expostos;
- IV. Que a empresa Iluminare seja declarada inabilitada nos itens em que a mesma se sagrou vencedora, que não atenderam às exigências do Edital.
- V. Por fim, que seja reconhecida a má-fé da empresa MPK e, à ela sejam aplicadas as penalidades previstas, nos termos da lei.

Termos que se pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 13 de Abril de 2020.


DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO